

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MATEUS AUGUSTO DE MORAES FURTUNATO

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Paracatu

2021

MATEUS AUGUSTO DE MOARAES FURTUNATO

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira

Paracatu

2021

MATEUS AUGUSTO DE MOARES FURTUNATO

A INEFICIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, ___ de _____ de 2020.

Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc.
Centro Universitário Atenas

Prof.
Centro Universitário Atenas

Dedico à minha família.

AGRADECIMENTOS

Dedico primeiramente a meus avós, por todo o cuidado e zelo que tiveram ao cuidar deste que nem é seu filho, mas que infinitamente os ama.

Aos meus pais que me deram o dom da vida.

Ao meu tio que junto ao meu avô foram os homens que tive de espelho de formação para a minha moral e honra.

Novamente a minha avó por me incentivar ao curso e me inspirar cada dia.

E por último e mais importante a Deus que iluminou o caminho que deveria seguir incansavelmente, e mesmo com todas as turbulências, nunca permitiu me perder na minha jornada.

Lembre-se que a três coisas
que um homem sábio deve temer: o
mar na tormenta, uma noite sem luar,
e a ira de um homem gentil.

Patrick Rothfuss

RESUMO

A lei 10.826/03 teve como principal motivo de sua criação por parte dos legisladores, a intervenção direta na sociedade com o intuito da redução drástica de mortes violentas causadas por armas de fogo, este trabalho tem como principal objetivo, fazer uma análise e levantar alguns pontos referentes as consequências causadas no meio social, e a eficácia da lei como um todo para a população em geral.

Palavras-chave: Desarmamento. Criminalidade. Homicídios

ABSTRACT

Law 10.826/03 had as the main reason for its creation by the legislators, the direct intervention in society in order to drastically reduce violent deaths caused by firearms. This work's main objective is to analyze and raise some points regarding the consequences caused in the social environment, and the effectiveness of the law as a whole for the population in general.

Keywords: *Disarmament. Crime. Homicide*

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 HIPOTESE DE PESQUISA	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2. BREVE HISTORICO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL	14
2.1 COMPLEXIDADE DO TEMA	15
3. DO DESARMAMENTO NO BRASIL	17
3.1 O REFERENDO DO ANO DE 2005	17
3.2 LEGITIMA DEFESA	17
4. A INEFICACIA DA LEI	20
4.1 O RESULTADO DO DESARMAMENTO NO BRASIL	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

A lei 10.826/03 tem por finalidade regulamentar o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições no território nacional, além de definir quais seriam os crimes praticados pela desobediência e definir as penas. O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública e a segurança pública, mostrando assim que o interesse está vinculado a coletividade e deveria ser a vontade de todos.

Na data de 23 de outubro de 2005, ocorreu o referendo que tratava sobre o artigo 35 da lei 10.826/2006, que buscava o fim da comercialização de armas de fogo em todo o território nacional, os legisladores através da mesma buscavam reduzir o número de homicídios e aumentar os indices de segurança pública no Brasil.

Após meses de intensa campanha midiática e de Organizações Não Governamentais nacionais e internacionais para a aprovação, além de apoio de diversos artistas renomados e bem conhecidos, com a proposta de diminuir em grande parte os conflitos cotidianos que envolviam armas de fogo, o mencionado artigo acabou não encontrando êxito com ampla maioria dos votos, sinal que a população à época entendia que o desarmamento não era a melhor das soluções, e dava sinal que contraria ao pensamento dos legisladores que esperavam o dia que as normas do Estatuto do Desarmamento afrouxariam e a decisão daquele dia seria respeitada.

Então, desrespeitando os anseios populares e buscando uma melhora nos conflitos cotidianos, além de utilizar do argumento de que as armas fornecidas ao crime em grande parte, eram originalmente legais, e foram vítimas de roubo ou furto, o governo federal resolveu manter as restrições mesmo assim.

Segundo o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) após a proibição ocorreu uma ligeira melhora nos anos subsequentes, caindo o número de homicídios praticados por armas de fogo de 20,42 a cada 100 mil habitantes em 2003 para 18,83 em 2004, 18,14 em 2005 ano, onde passou efetivamente a vigorar a lei. Mas o que vale ressaltar é que, a partir de 2012, os indices

ultrapassaram 2003, com 20,66 homicídios por arma de fogo a cada 100 mil habitantes.

No ano de 2012, se provou que a lei não alcançou seu objetivo inicial, apesar de diminuir em grande parte mortes em conflitos cotidianos, a mesma criou uma brecha que é retratada por Quintela (2015, p.44):

É óbvio que, se todas as armas do país tivessem que passar pelos controles impostos pelo estatuto do desarmamento, o número de armas nas mãos dos criminosos diminuiria. Só que criminosos são assim chamados por um motivo muito simples: eles nunca respeitam a lei. Daí concluímos que qualquer lei que tente limitar o acesso dos criminosos às armas é, por si mesma, inútil e incoerente, pois vai contra a própria definição de crime, e acaba limitando somente o acesso daqueles que jamais usariam a arma para cometer um delito.

Os legisladores não se atentaram ao fato de que aqueles que tinham armas que não eram legais, procurariam permanecer dessa forma e encontrariam através do contrabando e do tráfico de armas uma nova alternativa para suprir a escassez, além de que eles deixariam a população exposta e desprotegida.

Assim, o Estatuto do Desarmamento que foi rechaçado pela população e avalizada pelos legisladores não encontrou êxito na sua proposta inicial, e além disso, retirou a possibilidade de defesa do cidadão de bem, preparado, que unicamente usaria uma arma em última circunstancia para repelir uma justa agressão.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

O número de homicídios relacionados à utilização da arma de fogo diminuiu com o Estatuto do Desarmamento?

1.2 HIPOTESE DE PESQUISA

No momento que o Estado limita o uso e comercialização de armas no país, este traz para si o controle da força dentro do seu território, e em tese estaria firmado um meio de diminuição da taxa de crimes relacionados a armas de fogo, só que olhando numa ótica geral, se torna difícil analisar empiricamente os benefícios ou malefícios que tais atos trouxeram para o todo.

O monopólio da força, ao mesmo tempo que parece uma solução simples e eficaz, gera uma série de problemas que não imediatamente, porém a longo prazo estão se provando cada vez mais cruéis, sendo assim se faz necessária a discussão, se a legislação que na época parecia uma boa ideia, está cumprindo seu objetivo.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se o número de homicídios relacionados à utilização da arma de fogo diminuiu com o Estatuto do Desarmamento.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar o histórico do Estatuto do Desarmamento no Brasil;
- b) explicar o desarmamento no Brasil;
- c) demonstrar a ineficácia da lei.

1.4 JUSTIFICATIVA

Culturalmente no Brasil, inclusive durante o regime militar, o livre comércio e porte de armas pela sociedade civil sempre foi pouco reprimido pelo Estado brasileiro, e também nunca tinha sido reconhecido como um país violento.

Mas como toda proposta do Estatuto do Desarmamento veio com o intuito de baixar o número de crimes relacionados a armas de fogo, e elevar a segurança pública do Brasil a um nível europeu, que até o momento na América Latina se mostrava praticamente impossível.

O problema é que durante o período em que essa lei está vigente, o crime organizado se fortaleceu ao ponto de ter armas melhores que a polícia, a taxa de homicídio pouco diminuiu, e os números de crimes relacionados a armas de fogo disparou.

Então, sobre a impotência do Estado em prover segurança em um território tão vasto, se faz necessária à discussão.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A metodologia empregada é denominada como revisão sistemática de literatura, pois se baseia em estudos publicados, cujos objetivos buscaram identificar, selecionar e avaliar criticamente pesquisas consideradas importantes. (SAMPAIO; MANCINI, 2006).

Diante do volume de informações disponíveis para a coleta de dados, foram utilizadas bases gerais do Direito Constitucional. O presente trabalho foi executado através de estudos, análises extraídas a partir de dados secundários e do universo delimitado pelos resultados dos estudos e pesquisas que foram efetuados por diversos autores e pesquisadores do assunto.

Segundo Mattar (2001), os dados secundários são aqueles que já foram coletados, catalogados ou publicados, e que já estão disponíveis para consulta. As fontes secundárias abrangem toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisa, monografias, teses etc.

Os trabalhos referendados foram selecionados pelo título, resumo e sua pertinência ao objetivo da pesquisa. Dessa forma, foram selecionadas produções científicas representadas por artigos, livros, resumos de Congresso,

teses e dissertações, em língua portuguesa utilizando-se como descritores os termos: “*A ineficácia do estatuto do desarmamento.*”.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo é apresentado à contextualização, formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos gerais e específicos; a justificativa, com a relevância e as contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da presente monografia;

O segundo capítulo abordou-se o histórico do Estatuto do Desarmamento no Brasil;

O terceiro capítulo tratou-se do desarmamento no Brasil.

O quarto capítulo demonstrou-se a ineficácia da lei.

O quinto e último capítulo apresentou-se as considerações finais.

2. BREVE HISTORICO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL

O homem sempre utilizou de objetos para sua defesa, desde o primórdio dos tempos com pedras, passando para lanças, depois espadas, mas encontrou na pólvora o método mais efetivo até então, e nesse sentido se desenvolveu, evoluiu, mas o intuito inicial ainda reside aí, a defesa pessoal.

No Brasil nunca houve um tratamento tão restritivo a armas como hoje, desde os tempos coloniais a utilização de armas para defesa pessoal sempre foi incentivada no país, e apesar de ao longo do tempo sempre existirem algumas regulamentações, só ocorreu um momento que possa ser comparado atualmente. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

No governo de Getúlio Vargas, havia um problema grande, existiam dois grupos que poderiam ameaçar o seu poder dentro do país, o Coronelismo e o Cangaço, esses mesmo que em efetivo e contingente de homens tinham forças superiores as nacionais não deixando a alternativa do mesmo fazer um ataque frontal com a intenção de dissolvê-los. Vargas então desenvolveu a tática de persuadir os coronéis de que os cangaceiros eram perigosos e tinham o intuito de roubar suas armas. Muitos desses coronéis entregaram suas armas e debandaram os seus homens no intuito de retirar as armas do cangaço e pacificar a região. O resultado foi que muitos desses coronéis foram presos pelo governo e o cangaço continuou forte, até que depois de forte repressão por parte do Estado acabou. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

E ao longo do tempo foram registrados mais alguns esforços em favor do desarmamento, mas nada que se abrangesse ao âmbito nacional e de forma tão restrita como atualmente, mas em decorrência dos altos indices de homicídio na década de 90, o país vivia uma intensa crise na segurança pública, com taxas de homicídios nunca antes vistas e em todos os lugares, sendo que dentro destes quase 80% eram realizados por armas de fogo. (JOYCE LEE, 2014)

O Brasil até então não era um país que tinha experiências com a restrição do porte e uso civil de armas de fogo, desde sua fundação e tão somente como exceção, o período de ditadura de Vargas, o povo brasileiro sempre foi acostumado a ser livre para escolher se queria ou não portar uma arma desde que essa fosse permitida, mas, então, em decorrência das altas exorbitantes de crimes realizadas com as mesmas, começaram a surgir movimentos contrários

e ONGs que exigissem o fim da liberdade de compra venda e porte civil no país. (SENADO, 2021)

E em 1997, foi aprovada a lei 9.437, criando o SINARM (Sistema Nacional de Armas), com o objetivo de reunir todas as informações sobre armas de fogo não restritas as forças armadas, além de tipificar o crime de porte ilegal de armas de fogo, que até então era uma contravenção penal, porém a responsabilidade de autorização de compra, porte e outras burocracias ainda ficaram por parte das policias estaduais, mas já pode ser considerado um avanço. (SENADO,2021)

Em 2003, com a mídia, Câmara de Deputados e Senado Federal todos tendenciosos sobre a matéria e com intensa campanha por parte novamente de ONGs e movimentos contrários às armas, foi votado e aprovado com a até certa facilidade nas duas Casas Legislativas um marco na história do país, o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03). Segundo o próprio texto da lei, a finalidade para qual foi criada é:

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Passando assim, toda a responsabilidade de autorização de compra de armas e munições, porte e posse de arma de fogo entre outras responsabilidades a Polícia Federal, além da criação de diversos tipos penais novos, com destaque para o artigo 6º da lei, que veda todo e qualquer tipo de porte civil de armas de fogo com exceção de caso de necessidade comprovada, e da permissão somente aqueles que estão elencados nos artigos seguintes da lei, e o bem jurídico que foi tutelado é a segurança pública e a incolumidade pública. A lei também se trata de uma norma penal em branco, dependendo de outras leis para complementar a norma, por exemplo, a lei não traz o conceito de arma de fogo e nem do que são armas de uso permitido ou não, e por fim são de competência da Justiça Estadual. (BRASIL, 2003)

2.1 COMPLEXIDADE DO TEMA

O maior bem jurídico que existe é a vida e esta deve ser preservada a qualquer custo, e para isso se faz necessário uma análise sobre o desarmamento, e como isso interfere diretamente sobre esse bem tutelado.

Um indivíduo que anda armado representa um risco, isto é, tanto para si quanto para aqueles próximos a ele, mas não se pode alegar que por ter uma arma ele prejudicava alguém, ou irá resolver algum problema por meio da violência, talvez portando a arma ele tenha o intuito de proteger a si próprio ou a outrem, já que as restrições do Estatuto do Desarmamento afetam diretamente somente aqueles que porventura dificilmente cometeriam algum crime. Sendo assim, essa dúvida só serve para deixar vulnerável o cidadão de bem, já que qualquer bandido por justamente não respeitar e ter temor pela lei, tem facilidade em adquirir uma arma no mercado negro. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Nesse mesmo sentido, Nucci (2009, p.78) traz sua experiência que o Estado não consegue controlar a chegada de armas ilegais para o criminoso. Apenas consegue controlar as pessoas quem tem o compromisso em obedecer à lei: “Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte.”.

Assim, se faz evidente que a lei 10.826/03 só desarma aqueles que não teriam o interesse efetivo em cometer crimes, ao contrário os deixam expostos, provando que nenhuma lei é efetiva sozinha, e que juntamente a ela uma série de reformas penais para endurecimento de penas e campanhas para a desestimulação de crimes deveriam ter sido prosseguidas, e que somente ela não tem sentido algum. (JOYCE LEE, 2014)

O Estado deveria tratar com urgência a solução do problema da Segurança Pública, já que são vidas que estão sendo perdidas e a cada ano o número aumenta exponencialmente, segundo o Atlas da Violência de 2020, após a aprovação da lei em 2003 a 2007, ocorreu uma ligeira queda no índice, mas isso se deve não pela aprovação do estatuto e sim as campanhas que eram realizados pelo fim da violência, a conscientização realizada por parte da mídia e dos artistas mais famosos da época que incentivavam a paz.

3. DO DESARMAMENTO NO BRASIL

3.1 O REFERENDO DO ANO DE 2005

Na data de 23 de outubro de 2005, todos os cidadãos do país foram convocados às urnas para votarem sobre o referendo popular que tratava sobre o artigo 35 da lei 10.826/03, que trazia a proposta de: “É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no artigo 6º desta lei.”. (G1,2019)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, prevê que “a soberania popular será exercida pelo voto direto e secreto, e também, nos termos da lei, pelo plebiscito, referendo e pela iniciativa popular”, sendo a forma de consulta popular prevista na Carta Magna para o povo decidir sobre um assunto de relevância social.

Apesar da matéria do referendo não tratava de maneira geral sobre o Estatuto do Desarmamento, e tão somente ao artigo 35 do mesmo, a ampla rejeição que houve por parte da população deveria ter sido entendida como sinal de que a sociedade não estava preparada e nem queria ser desarmada de forma tão abrupta. (G1, 2019)

Dessa forma, nos moldes do estatuto, a comercialização de armas de fogo no país segue, de forma bem mais restrita que anteriormente a 2003 e com os números de homicídios por armas de fogo aumentando todos os anos, e mesmo com todas as campanhas realizadas em favor da proibição das armas no país, com o objetivo de demonizá-las e tratá-las como algo perigoso, que são de fato, e que as mesmas não ofereceriam proteção alguma, mesmo com tudo isso, o povo nas urnas ainda decidiu pelo NÃO com uma margem de 63,94% contra 36,06% pelo SIM. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

3.2 LEGITIMA DEFESA

Apesar de ser uma garantia constitucional, o Estado não é capaz de prover segurança o tempo todo para a população, é factualmente impossível, e esta é a questão quando o assunto é a legítima defesa, e como este tema está diretamente ligado ao desarmamento civil. Mas, primeiro, um breve resumo do conceito de legítima defesa. Desde o primórdio nas primeiras civilizações, existe

o conceito de defesa sobre a honra e a vida, hoje com uma evolução histórica e de conceitos no Direito Brasileiro, pode-se entender a legítima defesa como dispõe o artigo 25 do Código Penal:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Decreto lei n°2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Então, para se encaixar na legítima defesa são requisitos essenciais: a injusta agressão, o revide por meios necessários, à defesa do direito seu ou de outrem e a percepção de que está sob ameaça atual ou eminente. (CAPEZ, 2011)

Esse artigo ainda está de pé, comprova que por enquanto o Estado não é capaz de prover segurança o tempo todo, e além do mais não resolve todos os problemas do cotidiano, sendo assim, em eventuais casos de injusta agressão se fazem necessários que um cidadão de bem utilizando de meios moderados a interrompa. O que vale ressaltar ainda, é o conceito de moderação, que é o meio termo entre a defesa e um eventual crime praticado por parte da vítima. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Dessa forma, fica mais claro uma forma inicial de se entender qual a relação entre a legítima defesa, a impossibilidade do Estado em prover segurança e as armas de fogo.

Se o Estado que tem a obrigação de prover segurança a população e não o consegue fazer, deveria prover os meios necessários para que o cidadão o faça, para que o cidadão de bem, registrado, treinado e preparado possa exercer seu direito de defesa para si ou para outrem, contra qualquer adversidade que a vida cotidiana possa lhe proporcionar, o Estatuto do Desarmamento limita essa defesa, já que criminosos não respeitam a lei, esses com certeza estarão armados, e sentem muito mais segurança na incursão sabendo que a vítima dificilmente terá uma arma para se defender. (JOYCE LEE, 2014)

O Estado não prove a segurança necessária e impede que o cidadão de bem o faça, essa crítica está ligada novamente ao Estatuto do Desarmamento, que para muitos iria resolver, e ainda resolve, a questão da segurança pública, mas quando na verdade está privando a sociedade de um direito fundamental. Por fim, em seu artigo 144 da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direto e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, (...)." (BRASIL, 1988).

Sendo assim é notório que a segurança é um direito que deve ser exercido por todos, não sendo de responsabilidade de apenas um indivíduo ou grupo.

4. A INEFICACIA DA LEI

Quando os indivíduos se organizam em sociedade eles abrem mão de parcela da sua liberdade, em respeito aos outros integrantes; e passam a agir de acordo com as regras estabelecidas pelo grupo. (Rousseau, 2019)

E o Estado serve como a representação desse grupo e a força que os une a buscar o bem comum e prosperidade, e para alcançar o fim do bem coletivo é necessário que o Estado organize essas pessoas através de regras, estas que devem ser cumpridas por eles e executados por ele. E para as transgressões mais graves dentro dessas normas, no Direito Brasileiro utiliza-se o Código Penal. E principalmente as normas penais devem ter um esforço maior para que sejam bem aplicadas e respeitadas. (Rousseau, 2019)

O Estatuto do Desarmamento como já retratado, inicialmente tinha duas premissas básicas, a de diminuir os casos de homicídio realizados por armas de fogo em território nacional, e em segundo plano, diminuir o número de armas de fogo nas mãos da criminalidade. (Quintela; Barbosa, 2015)

Então a análise se faz a partir do pressuposto de que uma norma para ser eficaz deve cumprir com o objetivo para que foi criada, atingindo assim sua finalidade, e não o contrário, que de forma sistêmica, desarma o cidadão de bem e não reduz o número de homicídios no país. Uma lei que não realiza os objetivos de sua criação é totalmente ineficaz, pois não se aplica à sociedade para a qual foi instituída, e de outra forma, pode causar até mesmo danos aquele bem jurídico que busca proteger. (Reale, 2002)

Segundo o pensamento de Reale (2002, p.539), o Direito possui três dimensões, é constituído de um fato, ou seja, de um acontecimento (ato ou fato) na esfera material, que tenha um determinado valor, relevante para a sociedade e que necessite de uma regulamentação, momento em que se cria a norma, dimensão que integra o valor ao fato, dando substância formal ao Direito.

Nessa teoria o Reale (2002) trata sobre a validade da norma, para a manutenção da ordem e paz social, e os requisitos para que isso aconteça são: validade formal, social e fundamental. Sendo a validade social atrelada a eficácia, que de maneira geral a lei 10.826/06, o Estatuto do Desarmamento não apresenta.

4.1 O RESULTADO DO DESARMAMENTO NO BRASIL

Como visto anteriormente, por meados da década de 90 no Brasil, as taxas de homicídio causadas por armas de fogo eram um crescente preocupante para todos os setores da sociedade. A grande maioria dos crimes com resultado morte eram praticados por pessoas portando armas de fogo, e cada vez mais não se encontrava uma solução.

A ideia que ganhou mais força foi o desarmamento civil, sendo que a mídia, ONGs, artistas e legisladores em geral se juntaram em uma frente unida para a regulamentação, que mais tarde se tornaria na prática a proibição legal de portar e possuir uma arma de fogo no Brasil. Uma questão a ser analisada: se contabilizar apenas a partir de 2005, quando efetivamente passou a valer a lei (Estatuto do Desarmamento), até o presente momento, passaram-se pouco mais de quinze anos, mas ocorreu uma efetiva melhora nos índices de criminalidade na taxa de mortos em decorrência de armas no país. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Para essa análise, é necessário que se leve em consideração os dados apenas de homicídios realizados em decorrência de armas de fogo, já que apesar de representarem uma parcela significativa, não representam o todo, é interessante levantar os dados dos anos anteriores à proibição para um melhor aprofundamento dos fatos. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Segundo dados registrados no Atlas da Violência (2021), devidamente catalogados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pode-se fazer a análise a partir do ano de 1980 até o ano de 2017. (IPEIA, 2021)

Em 1980, sobre a ótica do regime militar, foram registrados 5,13 homicídios por armas de fogo a cada 100 mil habitantes, nesse período, por conta da intensa repressão por parte dos militares em todas as esferas da sociedade e pelos mesmos não se absterem a práticas desumanas para manterem a ordem pública, o período é marcado por taxas de homicídio baixas se comparas as atuais. (IPEIA, 2021)

Já em 2019, havia ocorrido um leve aumento para 7,71 homicídios por armas de fogo a cada 100 mil habitantes, é interessante pensar que o aumento não seria tão preocupante para a jovem democracia que acabava por urgir, após

anos de muita repressão, mas algo que exige atenção é a clara curva de crescimento ao longo dos anos anteriores, pequena, mas constante. (IPEIA, 2021)

Em 1996, o ano anterior aos primeiros esforços para o desarmamento no Brasil, já que no caso até então, não existia quase nenhuma restrição a armas de fogo, sendo o considerado o porte uma mera contravenção penal, o resultado do ano 14,63 obtidos decorrentes de armas de fogo a cada 100 mil habitantes, num período de oito anos o número dobrou, e alcançou números realmente alarmantes para a sociedade. (IPEIA, 2021)

A curva de crescimento até o ano de 2003 foi enorme, culminando na proibição das armas para população comum pela lei 10.826/03, mas que por conta do seu tempo de vacância só passou a ser aplicada efetivamente a partir do ano de 2005. O ano de 2003 foram registrados 20,42 homicídios por armas de fogo a cada 100 mil habitantes; no ano de 2004 foram registrados 18,83 homicídios; em 2005 quando passou efetivamente a valer a lei foram registrados 18,14 homicídios a cada 100 mil habitantes. Mas a melhora apresentada nesses anos, não podem ser atribuídas ao Estatuto do Desarmamento, já que em 2003 quando foi aprovada, e 2004 onde ainda não era efetivamente aplicada, e 2005 que foi o primeiro ano, não servem como base de comparação por ter sido muito recente e as campanhas de desarmamento em massa estarem recém começando. Esse êxito se deve principalmente as campanhas de conscientização e o esforço do Estado em reprimir a condição que se encontrava a segurança pública. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

No ano de 2017, com o número de 22,88 homicídios por armas de fogo a cada 100 mil habitantes, representando em grande parte o número total de homicídios no país, com uma análise simplista percebe-se que o número não variou tanto assim, mas que apesar de nos primeiros anos ter apresentado uma melhora, hoje o país se encontra novamente na crescente.

De maneira simples, se torna nítido que não houve melhora na situação do país, as pessoas continuam morrendo em decorrência de indivíduos portando armas de fogo, a lei de pouco adiantou no objetivo de desarmar os criminosos no sentido que esses já por não respeitarem as leis, nunca utilizaram de métodos lícitos para obterem armas. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

No geral, a avaliação que se pode fazer referente aos números é que a curva de crescimento pelo menos se estabilizou, mas ainda está longe da proposta inicial do legislador, que buscava reduzir de maneira expressiva o número de homicídios no país. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho, teve como objetivo, tecer alguns esclarecimentos acerca dos aspectos que permeiam as restrições ao acesso a armas de fogo em geral dentro do território nacional.

Sendo de extrema importância, estudar os aspectos que formam o emaranhado de problemas e soluções fracassadas que se formaram a partir da lei 10.826/03. E também uma reflexão crítica sobre as consequências do desarmamento em massa da população civil e os impactos causados ao longo do tempo no cotidiano da sociedade. Também foi desenvolvido o conceito do fortalecimento do crime, além da ineficiência do Estado em prover segurança adequada.

No discorrer das ideias do trabalho, foram apresentados fatos que facilitem o entendimento de que em se tratando de armas, a lei atual é completamente ineficaz na redução do número de mortes, mas sendo um tema demasiadamente complexo para se tratar apenas em uma monografia, resta esperar uma nova oportunidade, para tratar de maneira mais aprofundada o controle de armas no país.

E fica claro que leis restritivas tão somente não são a forma de resolver o problema a longo prazo, por que a criminalidade de qualquer forma sempre terá o acesso a armas de fogo, mas o cidadão de bem sem os meios legais, fica desprotegido e vulnerável.

O tema é de fato complexo, não se esgotando todos os temas possíveis de debate, podendo se estender ao longo da história, exemplos de culturas diversas e semelhantes a nossa, projetos de governo, guerras, revoluções, etc. As armas estão tecnologicamente ligadas ao ser humano, foi seu primeiro objeto de defesa e estão atreladas a sua própria evolução como espécie.

O assunto abordado pode ser resumido na equivocada tomada de decisão por parte do legislador, que por meio do Estatuto do Desarmamento tentou de maneira desleixada, dar uma resposta simples e rápida, sem levantamentos, sem estudos e sem experiências de sociedades parecidas com a do Brasil, em que a ideia tivesse dado certo. Assim criando um ambiente na sociedade onde o polo que se buscava atingir não foi alcançado e aqueles que buscava prover uma maior proteção estão mais expostos.

REFERÊNCIAS

Agência Senado. Incentivados na Colônia e no Império, cidadãos armados se tornaram preocupação nacional só nos anos 1990. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/armamento-da-populacao-foi-incentivado-na-colonia-e-no-imperio-e-so-virou-preocupacao-nos-anos-1990>

BRASIL. Constituição Da Republica Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 2.848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei nº 10.826/2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

G1. Entenda o Estatuto do Desarmamento, que mudou as regras de porte e posse de armas em 2003. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/16/entenda-o-estatuto-do-desarmamento-que-mudou-as-regras-de-porte-e-posse-de-armas-em-2003.ghtml>

IPEA. Atlas da Violência v.2.7 – Atlas da violência 2020 – Ipea Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>

MALCOLM, JOYCE LEE. Violência e armas: a experiencia inglesa, 2014.

MATTAR, F. N. Pesquisa de Marketing: Edição Compacta. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2009.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. Mentiram para mim sobre o desarmamento. 2015.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*, p. 539. 2002.

ROUSSEAU. O Contrato Social, coleção grandes obras do pensamento universal, 2019.

SAMPAIO, Rosana Ferreira. MANCINI, Marisa Cota. Estudos de Revisão Sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica. 2006.

